



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Federação de Motociclismo de Portugal
Conselho de Disciplina
Processo Disciplinar n.º 3/2014
Arguido: Jorge Manuel Neves Monteiro

DECISÃO

I - Relatório:

1. Em reunião de 23 de Dezembro de 2014 o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal (FMP) deliberou a instauração de **Processo Disciplinar** contra Jorge Manuel Neves Monteiro, piloto portador da Licença Desportiva n.º 450/2014, por violação das normas antidopagem, atento o resultado da análise feita à sua urina recolhida a 13 de Setembro de 2014 no controlo antidopagem realizado durante a prova de Todo Terreno Baja de Idanha-a-Nova.

Mais deliberou, nomear como instrutor do processo o Dr. Luis Flores Ferreira, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

2. A 30 de Dezembro de 2014, o Instrutor do processo enviou ao Arguido **Nota de Culpa** informando-o:

2.1. Da instauração do processo disciplinar por violação das normas antidopagem;



Handwritten initials and signatures in the top right corner of the page.

- 2.2. Dos factos imputados: uso de substância proibida - Hidroclorotiazida - detectada na análise feita à sua urina recolhida em 13 de Setembro de 2014 no controlo antidopagem realizado durante a prova de de Todo Terreno Baja de Idanha-a-Nova (Relatório do Laboratório de Análises de Dopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal com a identificação D- 1144/2986 - 2014, Amostra A2915083).
- 2.3. De que até decisão final do Conselho de Disciplina se mantinha a sua suspensão provisória, decretada a 16 de Dezembro de 2014;
- 2.4. De que, tratando-se de primeira infracção, estava sujeito a uma pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva por um período de 2 anos, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Antidopagem da FMP;
- 2.5. De a pena disciplinar poder ser substituída por uma pena de advertência ou pena de suspensão até 2 anos, se o Arguido provasse como a substância proibida específica "Hidroclorotiazida" tinha entrado no seu organismo, e que o seu uso não tinha visado o aumento do rendimento desportivo ou não tinha efeito mascarante, nos termos do artigo 34.º do Regulamento Antidopagem da FMP;
- 2.6. Da estar ainda sujeito à sanção desportiva de invalidação dos resultados desportivos obtidos pelo Arguido, quer na prova em que decorreu a recolha da amostra positiva como quaisquer outros obtidos posteriormente, nos termos dos artigos 49.º e 51.º do Regulamento Antidopagem da FMP;
- 2.7. De que nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina dispunha do prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da recepção da Nota de Culpa, para consultar o processo, deduzir por escrito a sua defesa e apresentar os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade, incluindo o arrolamento de testemunhas, a junção de



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

documentos e a indicação de outros elementos de prova pertinentes para o apuramento dos factos;

2.8. De que poderia proceder-se à sua audiência e das testemunhas que pretendesse apresentar, até ao máximo de três.

3. Notificado da respectiva Nota de Culpa, o Arguido apresentou a sua **defesa** mediante comunicação oral, onde referiu o seguinte:

Logo no início do ano de 2014, quando se federou na Federação de Motociclismo de Portugal para a época desportiva de 2014 foi fazer os exames médicos para a obtenção da licença desportiva.

Nesses exames médicos foi-lhe passado o atestado em como estava apto para a prática desportiva, contudo o médico disse que o Arguido tinha acusado tensão arterial alta e aconselhou-o a ir ao médico de família.

O médico de família do Arguido, Dr. Edgar Ruivo Ferreira, portador de cédula profissional n.º 44998, sabendo da prática desportiva do Arguido, receitou o medicamento Triatec ao Arguido (1 comprimido por dia em jejum) e pediu exames complementares para verificar o diagnóstico de tensão arterial alta.

O Arguido solicitou juntar ao processo como Doc. 1 uma folha que contém as datas das tomas do comprimido Triatec e da tensão arterial verificada, elaborada por indicação do médico de família para acompanhamento do efeito do medicamento na tensão arterial.

A 17 de Abril de 2014 o Arguido foi fazer os exames complementares ordenados pelo médico de família devido a tensão arterial alta, exames que o Arguido solicitou juntar como Doc. 2 - Electrocardiograma, Doc. 3 - Ecocardiograma, Doc. 4 - Exames à Urina e ao Sangue.

Depois de fazer os exames médicos o Arguido voltou ao médico de família, o qual manteve a prescrição do medicamento Triatec (um comprimido por dia em jejum).



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

O Arguido tomou o medicamento sem nunca saber que iria acusar doping, não tendo o médico de família alertado para o mesmo, apesar de ter sido informado que o Arguido participava no Campeonato Nacional Todo Terreno.

O Arguido no final da prova de 13 de Setembro de 2014, Prova de Todo Terreno Baja Idanha-a-Nova, foi chamado para fazer o controlo de doping.

O médico que estava no controlo de doping perguntou ao Arguido se estava a tomar algum medicamento, ao qual o mesmo respondeu que estava a tomar o medicamento Triatec e Voltaren, conforme formulário que o Arguido solicitou juntar como Doc. 5. O Arguido, para seu espanto foi informado pelo médico do controlo doping que as análises iam dar positivas.

Logo a 23 de Setembro de 2014 o Arguido foi ao médico de família, Dr. Edgar Ruivo Ferreira informá-lo do sucedido, tendo o médico ficado surpreendido por o medicamento prescrito acusar doping.

O médico de família, Dr. Edgar Ruivo Ferreira, nessa mesma consulta de 23 de Setembro de 2014 emitiu um atestado de doença ao Arguido, que o mesmo solicitou juntar como Doc. 6.

O Arguido desconhecia por completo que o medicamento Triatec que tomava iria acusar doping, sendo que o Arguido tomava o mesmo todos os dias, e continua a tomar devido à elevada tensão arterial que lhe foi diagnosticada, sendo que a toma do medicamento nunca visou ou visa a melhoria do seu rendimento desportivo.

Mais declarou o Arguido que participa regularmente no Campeonato Nacional de Todo terreno desde 1999, tendo sido campeão nacional em 2010, vice-campeão em 2012 e campeão em 2014, nunca tendo tomado qualquer substância ou medicamento com o intuito de melhorar o seu rendimento desportivo.

4. A 4 de Março de 2015, o Conselho de Disciplina da FMP solicitou à Autoridade Antidopagem de Portugal a emissão de parecer relativamente à aplicação ao



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Arguido de uma pena de advertência, validando os resultados por ele obtidos, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do Regulamento Antidopagem da FMP (correspondente ao artigo 67.º, n.º 1, da Lei 38/2012, de 28 de Agosto).

5. Em 21 de Março de 2013 a Autoridade Antidopagem de Portugal emitiu parecer vinculativo onde refere, nomeadamente, que *“Nestes termos, o CNAD em sede de apreciação e graduação da culpa, entende que se encontram reunidos todo os pressupostos do artigo 62.º, da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e na decorrência de anteriores decisões do CNAD (Pareceres CNAD n.ºs 04/2012, 10/2012, 12/2012, 20/2012, 59/2012, 73/2012, 79/2012, 08/2013, 17/2013, 46/2013, 21/2014 e 05/2015), vem o mesmo propor a aplicação de uma sanção de advertência ao praticante desportivo, em virtude de no processo disciplinar instaurado se ter verificado um comportamento com baixo grau de culpa e a conduta ser-lhe imputada a título de negligência inconsciente, pois o praticante desportivo em causa não representou sequer como possível a prática da infracção.”*

II - Decisão:

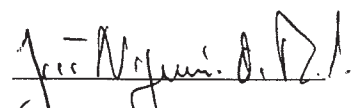
Face ao exposto, considerando que o Arguido fez prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo, de que a mesma não visava a melhoria no seu rendimento desportivo nem tinha efeito mascarante, e que se trata da sua primeira infracção, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou aplicar ao Arguido Jorge Manuel Neves Monteiro a **pena de advertência**, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º, n.º 1, 34.º, 41.º do Regulamento Antidopagem da FMP, sendo o arguido advertido de que:

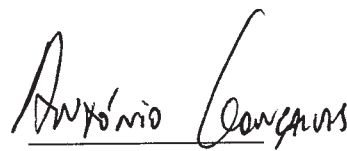
- a) Cometeu uma infracção às normas antidopagem;
- b) Competiu sob o efeito de uma substância proibida;

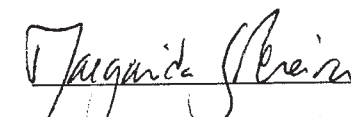


- c) Sempre que necessitar de introduzir no seu organismo qualquer substância, ainda que inserida em medicamento necessário à sua saúde e prescrito por qualquer médico, deverá assegurar-se que essa substância não é proibida e obter a necessária Autorização de Utilização Terapêutica da ADoP, sob pena de incorrer em gravosas sanções.

Lisboa, 28 de Abril de 2015, o Conselho de Disciplina,


João Nogueira da Rocha


António Gonçalves


Margarida Sousa Pereira